



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1877/2019
03/09/2019 - 14:57
PL 163/2019

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2019

“Obriga a Administração Pública Municipal a dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências.”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, obrigada a identificar em todos os seus materiais gráficos divulgados por meio de *folders*, folhetos, *flyers*, jornais, periódicos e revistas as seguintes informações:

I - As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e/ou impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ;

II - A tiragem total do material confeccionado;

III - Os custos de produção do material gráfico;

IV - Os custos de distribuição do material produzido;

V - Os custos de veiculação do material gráfico;

VI - O valor total pago pelo anúncio publicitário.

Parágrafo único. As inscrições de que tratam os incisos deste artigo deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material, de forma compreensível e legível, sendo que a altura das letras não poderá ser inferior a 05 (cinco) milímetros.

Art. 2º - No caso de materiais gráficos impressos pela gráfica interna da Prefeitura, a informação sobre a tiragem total do material confeccionado deverá ser substituída pela seguinte inscrição: “Impresso por gráfica interna da Prefeitura Municipal de Indaiatuba para distribuição gratuita em comércios e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1877/2019
03/09/2019 - 14:57
PL 163/2019

locais públicos do município”, sem prejuízos das demais informações exigidas nesta Lei.

Art. 3º - A obrigatoriedade constante no *caput* do Art. 1º e seus incisos se aplica também a todos materiais publicitários de divulgação institucional da Administração Direta e Indireta veiculados em blogs, portais, sítios eletrônicos ou quaisquer meios digitais que utilizem a rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Nos casos de divulgação em meios digitais próprios dos órgãos da Administração Direta e Indireta, excetua-se da obrigatoriedade de identificação das informações exigidas nos incisos II, III e IV do *caput* Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei se aplica também às publicidades contratadas pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 03 de Setembro de 2019.

RICARDO LONGATTI FRANÇA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 1877/2019
03/09/2019 - 14:57
PL 163/2019

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de que todos os órgãos da Administração Pública Municipal sejam obrigados a discriminar em seus materiais gráficos de divulgação institucional os seguintes dados: sua tiragem, quais as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, bem como os custos de produção, distribuição e veiculação do material publicitário.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma fácil e eficaz tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública.

Ademais, tal transparência já é praticada, por exemplo, em todos os materiais de divulgação utilizados em período eleitoral, e tal prática surtiu efeito positivo junto à população.

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração, seus órgãos descentralizados e a população de Indaiatuba só tem a ganhar com o disposto neste projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante os índices de transparência pública.

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da Publicidade, Moralidade e Eficiência dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da Publicidade: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando 'imprescindível à

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 1877/2019
03/09/2019 - 14:57
PL 163/2019

segurança da Sociedade e do Estado”.

- Sobre o Princípio da Moralidade: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

- Por fim, sobre o Princípio da Eficiência: “O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 03 de Setembro de 2019.

RICARDO LONGATTI FRANÇA
VEREADOR

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br